



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 69/2024 - PGDF/PGCONS

Processo n. 00060-00500037/2023-14

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 44.330/2023. DECISÃO N. 3.500/99-TCDF. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E PROCEDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. EMERGÊNCIA. PARECER NORMATIVO N. 201/2012-PROCAD/PGDF.

1. As diferenças no texto que trata da contratação direta por emergência na Lei n. 14.133/2021, em comparação com a Lei n. 8.666/93, se restringem ao período máximo do contrato, que passou a ser de 1 ano, e na vedação de se recontratar a mesma empresa para novo ciclo contratual. Por não se identificar revolução no texto, pode-se aproveitar em grande medida as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que serviram ao regramento revogado.

2. Com exceção do prazo máximo do contrato, permanecem válidas as diretrizes da Decisão n. 3.500/99-TCDF. No entanto, mesmo havendo desídia ou falta de planejamento, conforme previsto no § 6º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, há presunção de que se considera “emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial”.

3. O Termo de Referência ou o Projeto Básico deve ser aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente (§ 3º do artigo 71 do Decreto n. 44.330/2023).

4. Somente é legitimada a contratação direta

para atendimento de decisão judicial se, em razão do prazo estabelecido na decisão judicial, logre o administrador demonstrar ser inviável seu cumprimento mediante deflagração de processo licitatório ou adesão a ata de registro de preços vigente.

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício n. 8925/2023-SES/GAB (124366282), a Secretária de Estado de Saúde solicitou a “atualização do Parecer Normativo n. 201/2012 (126195112), que trata da contratação emergencial de insumos, procedimentos médico-hospitalares e outras prestações estatais de bens ou serviços, com o objetivo de garantir o direito fundamental à saúde, de forma menos gravosa que o sequestro judicial”.

No mesmo documento, ressalva que a solicitação “reside na importância crucial desse parecer normativo em nossa atuação diária, especialmente considerando o atual cenário de demanda crescente por serviços de saúde e a necessidade de resposta rápida a situações emergenciais. Acreditamos que a atualização deste parecer normativo possa contribuir para maior clareza e eficácia em nossos procedimentos e decisões, alinhando-os às melhores práticas e à legislação vigente”.

Registro o recebimento destes autos para emissão de parecer em 27 de maio de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O artigo 132 da Constituição Federal prevê caber aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, o que é corroborado pelo artigo 110 da Lei Orgânica do DF ao dispor que a Procuradoria Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo, de natureza permanente, descrevendo, entre suas funções institucionais prestar orientação jurídico-normativo para a administração pública direta, indireta e fundacional.

A Lei Complementar do DF n. 395, de 31 de julho de 2001, por sua vez, afirma lhe competir (art. 4º, XIV) promover a unificação da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal; e disciplinar, por ato normativo próprio, os procedimentos para o exercício da atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações (art. 4º, XXVIII).

No exercício de suas competências, a Procuradoria-Geral do DF editou a Portaria n. 115, de 16 de março de 2020, prevendo a possibilidade de emissão de pareceres referenciais, assim autorizado quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Observa-se, dessa forma, que conquanto fosse possível a emissão de parecer a ser submetido ao Governador do Distrito Federal para receber efeito normativo, a emissão de parecer referencial supre a necessidade de padronização e eficiência, com a vantagem de oferecer maior facilidade em sua alteração para adequação a novas normas ou entendimentos incidentes sobre a matéria.

2.2. ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na

legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Essa disposição constitucional se harmoniza com outras diretrizes constitucionais, como o princípio da igualdade (art. 5º, *caput* da Lei n. 14.133/2021) e com a própria República, a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

E o conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93. E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Especificamente no que interessa a este parecer, o inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

As diferenças desse dispositivo para o anterior vigente na Lei n. 8.666/93 se restringem ao período máximo do contrato que passou a ser de 1 ano e na vedação de se recontratar a mesma empresa para novo ciclo contratual.

Por não se ter qualquer revolução no texto, aproveitar-se-á em grande medida as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que serviram ao regramento revogado. Nesse sentido, sobre o **conceito de emergência**, comenta Marçal Justen Filho:

“Observe-se que o conceito de emergência não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito

relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” [\[1\]](#)

Com essas ponderações, enuncia o renomado doutrinador os pressupostos para a contratação, que seriam: ***demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano; e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.***

E sobre essa hipótese de dispensa, merece nota a Decisão Normativa n. 3.500/99 do **Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF:**

"II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento

licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata;”

Com exceção do prazo indicado na alínea “f”, todos os demais indicativos da decisão permanecem válidos. Nada obstante isso, mesmo havendo desídia ou falta de planejamento, **os princípios da razoabilidade, da continuidade do serviço público e da eficiência** podem recomendar, *no caso concreto*, o abrandamento do rigor adotado, como, aliás, decidiu o **Tribunal de Contas da União** no Acórdão n. 3521/2010 - 2ª Câmara, **desde que ocorra a devida apuração de responsabilidades**.

Essa solução, a propósito, veio estampada no § 6º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, com a presunção de que se considera “emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial”.

Precisamente na hipótese em que o objeto (insumo, medicamento, tratamento de saúde) a ser contratado decorre de imposição judicial, tem-se situação de movimento da Administração impulsionado pela indeclinabilidade do cumprimento da ordem (art. 36, II, CF; art. 330 do Código Penal, dentre outros), que pode **ou não** justificar a contratação emergencial.

Isso porque, uma vez recebida a determinação judicial e ciente dos prazos estabelecidos para seu cumprimento, a Administração deve adotar as medidas necessárias para verificar a possibilidade de cumprimento a partir de medidas ordinárias, **como a deflagração de processo licitatório regular** e a

adesão a ata de registro de preços (vide, a propósito, o disposto no § 7º do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021^[2]), tendo em vista que se impõe ao gestor a demonstração de que a “*contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado*”.

Enfim, nem toda contratação decorrente de ordem judicial deverá acarretar dispensa de licitação, mas apenas aquelas que, **em razão do prazo estabelecido na decisão judicial**, logre o administrador demonstrar ser **inviável** seu cumprimento, salvo se pela contratação direta amparada no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

2.3. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no artigo 72, abrangendo: **I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.**

Adicionalmente, deve-se instruir os autos com os dados elencados no artigo 223 do Decreto n. 44.330/2023: **I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal; IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal; V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.**

O **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é *facultativo* nas contratações diretas emergenciais fundadas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, nos termos do artigo 66, I do Decreto n. 44.330/2023.

Se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado **Termo de Referência**, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, § 2º), deve contar com **Projeto Básico**, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos **estudos técnicos preliminares** (art. 18, §§ 1º e 2º). Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, não poderão ser executados sem **Projeto Executivo** (art. 46, § 1º), o qual *deverá* ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semi-integradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e *poderá* ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

Precisamente para as hipóteses em que o grau de emergência impede a elaboração adequada dos documentos precedentes, o TCU já entendeu que “**em certas situações devidamente justificadas, também pode ser permitida a simplificação do projeto básico**”, pois “**não seria razoável exigir a presença de todos os elementos que definem um projeto básico elaborado em situações normais, podendo, portanto, existir casos em que alguns de seus aspectos possam não ser atendidos**” (TCU - Acórdão n.º 943/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Valmir Campelo).

O **Termo de Referência ou o Projeto Básico deve ser aprovado** pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente (§ 3º do artigo 71 do Decreto n. 44.330/2023).

A **estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 23 da Lei e do artigo 84 e seguintes do Decreto n. 44.330/2021**, com especial atenção às regras excepcionais do artigo 105 e aos regramentos próprios para aquisição, por exemplo, de medicamentos.

Os documentos necessários para prova da **habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira** estão previstas no inciso IV do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa **documentação poder ser**

dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70.

A propósito, o artigo 254 do Decreto n. 44.330/2023 preconiza que:

“Art. 254. No caso de contratações *para entrega imediata*, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com *valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral* e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, **somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista** e, das pessoas físicas, **a quitação com a Fazenda Federal.**”

A despeito dessa redação do Decreto, **a regularidade fiscal perante o Distrito Federal é sempre obrigatória** por força do disposto no artigo 173 da Lei Orgânica do DF.

Além desses documentos, cumprirá observar, quando for o caso, o que prescreve as seguintes **Leis Distritais**: 6.679/2020; 6.128/2018; 5448/2015; 4799/2012; 4770/2012 e 5.061/2013; e os **Decreto** n. 32.751/2011 e 34031/2012.

Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato (art. 228 do Decreto n. 44.330/2023).

O instrumento de contrato **poderá ser dispensado se presentes as hipóteses do artigo 95**, I e II, Lei n. 14.133/2021), nesses casos sendo substituído por *carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92*. Se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impor-se-á sempre a celebração de contrato (Acórdão n. 9277/2021-2ª Câmara).

Por fim, pela sistemática instituída pelo Decreto n. 44.330/2023, **a contratação direta depende, em regra, de duas autorizações**: *a primeira*, do ordenador de despesas, que é o titular da UAG, e que deverá autorizar a realização da despesa (vide artigo 47 do Decreto n. 32.598/2010^[3]); e *a outra* da autoridade máxima do órgão/entidade que autorizará que a despesa se faça sem licitação, **salvo se delegar essa atribuição a outro agente público, que pode ser o próprio ordenador de despesas** e, nessa hipótese, *bastará uma única autorização* (Parecer n. 246/2023-PGDF/PGCONS).

3. CONCLUSÕES

Pelo exposto, desde que observadas as condicionantes expostas neste parecer e devidamente instruído o processo administrativo, entendo **viáveis as contratações diretas para aquisição bens e serviços na área de saúde para cumprimento de ordem judicial**, ficando dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

À superior consideração.

Wesley Bento
Procurador do Distrito Federal
Mat. 171.595-X

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. DIALÉTICA: São Paulo, 2009, p. 294.

[2] § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

[3] Art. 47. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa de que trata o artigo 29.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - Matr.0171595-X, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 15/08/2024, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **148656079** código CRC= **BA1B54CD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00060-00500037/2023-14

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 69/2024 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Wesley Bento.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF**, para disponibilização no sistema de consultas de **pareceres referenciais** desta Casa Jurídica, bem como no **Sistema Integrado de Normas Jurídicas - SINJ/DF**.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 21/08/2024, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 10/09/2024, às 22:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149006160 código CRC= **060BDA14**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

